



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO N. 362/2013-GP-TCE

Manaus, 03 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO CRUZ

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança

CEP: 69030-480 - Manaus/AM

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste informá-lo sobre o inadimplemento dos Municípios abaixo listados que até o presente momento não ingressaram nesta Corte de Contas com as Prestações de Contas Anuais do exercício de 2012:

MUNICÍPIO	Gestor Responsável pelas Contas	Gestor Responsável pela remessa das Contas
Atalaia do Norte	Anete Peres Castro Pinto	Nonato do Nascimento Tenazor
Barcelos	José Ribamar Fontes Beleza	José Ribamar Fontes Beleza
Benjamin Constant	José Maria Freitas da Silva Júnior	Iracema Maia da Silva
Beruri	José Domingos de Oliveira	Odemilson Lima Magalhães
Boa Vista do Ramos	Marlon Trindade Teixeira / Glaucimar Corrêa Pimentel / Elmir	Amintas Junior Lopes Pinheiro



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

	Lima Mota	
Boca do Acre	Maria das Dores Oliveira Munhoz	Antonio Iran de Souza Lima
Caapiranga	Antônio Ferreira Lima	Zilmar Almeida de Sales
Carauari	Francisco Costa dos Santos	Francisco Costa dos Santos
Careiro da Várzea	Raimundo Nonato da Silva	Pedro Guedes Duarte
Codajás	Agnaldo da Paz Dantas	Abraham Lincon Dib Bastos
Envira	Rômulo Barbosa Matos	Ivon Rates da Silva
Fonte Boa	Antônio Gomes Ferreira	José Suedney de Souza Araújo
Jutaí	Asclepiades Costa de Souza	Marlene Gonçalves Cardoso
Lábrea	Gean Campos de Barros	Evaldo de Souza Gomes
Maraã	Dilmar Santos Àvila	Cícero Lopes da Silva
Novo Airão	Leosvaldo Roque Migueis	Lindinalva Ferreira Silva
Novo Aripuanã	Aminadab Meira da Santana	Raimundo Robson de Sá
Parintins	Frank Luiz da Cunha Garcia	Carlos Alexandre Ferreira da Silva
Pauini	Maria Barroso da Costa	Maria Barroso da Costa
São Gabriel da Cachoeira	Pedro Garcia	Rene Coimbra
São Paulo de Olivença	Raimundo Nonato Souza Martins	Raimundo Nonato Souza Martins
Tapauá	Carlos Gonçalves da Silva	Almino Gonçalves de Albuquerque
Urucará	Fernando Falabella	Felipe Antonio

Como se sabe, o prazo máximo previsto para apresentação das contas anuais referente ao exercício anterior é até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, nos termos do art. 20, I, da Lei Complementar n. 06, de 22 de janeiro de 1991¹, e até a presente data nenhuma documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelos Municípios supracitados.

¹ Art. 20 - **O Prefeito Municipal apresentará ao Tribunal de Contas do Estado**, na forma que dispuser a Lei, de acordo com Ato Normativo do mesmo Tribunal:

I - **até 30 de março** de cada ano as contas anuais referentes ao exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações; (Grifei)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Deste modo, observa-se que os prefeitos dos referidos municípios incorreram na conduta tipificada no art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67, *in verbis*:

“Art. 1º São **crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - **deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município** a Câmara de Vereadores, ou **ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;**” (Grifei).

Há farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime acima transcrito se caracteriza como **crime formal, consumando-se com o simples atraso na prestação de contas, independentemente da ocorrência de qualquer outro resultado**, sendo o simples atraso suficiente para ensejar a responsabilização penal com fundamento no inc. VI, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. Senão vejamos:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. EXAME. DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO.

1. O exame do elemento subjetivo do tipo deve ser realizado no momento oportuno, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, do delito que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa.

2. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1107180 / RN – 6ª Turma – Rel. Ministro Paulo Gallotti – Julgamento. 23/04/2009, Grifei)

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 201/67.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Consoante entendimento desta Corte, o atraso na prestação de contas pode configurar, por si só, o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso provido.

(STJ - REsp 416233 / MA – 5ª Turma – Rel. Ministro Felix Fischer – Julgamento. 16/03/2004, Grifei)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA CARTA ESTADUAL. TIPICIDADE DA CONDUTA E DO ATRASO.

DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 43 DO CPP. PREMATURA REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INVOCADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

"O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no Decreto-lei 201/67, art. 1º, VI" (Precedentes desta Corte).

Prestação de contas antes do oferecimento da denúncia. Ação tardia que não desconfigura o dolo. Tema a ser devidamente examinado na fase instrutória. Crime formal que se consuma independentemente da produção de qualquer resultado.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 443749 / MA – 5ª Turma – Rel. José Arnaldo da Fonseca – Julgamento. 27/05/2003, Grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.

Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo.

Recurso provido para receber a denúncia.

(STJ - REsp 707314 / MA – 6ª Turma – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – Julgamento. 11/12/2009, Grifei).

Ora, a omissão ou o retardo doloso da prestação de contas constituem instrumento para a ocultação da prática de crimes referentes à má aplicação e/ou desvio de verbas públicas, ou ainda à dilapidação do patrimônio público, de forma a impedir que os órgãos de controle externo possam apurar as contas e, dependendo da situação apurada, promover o ressarcimento ao Erário.

Ademais, insta frisar que tanto o atraso como a omissão do dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa do chefe do executivo municipal, nos termos do art. 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

(...)

VI - **deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;**
(Grifei)

Dessa feita, resta demonstrado que **os gestores supramencionados devem responder em sede de Ação Penal Pública perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** (art. 2º do Decreto-Lei n. 201/67²), pela prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n. 201/6. Outrossim, solicito que, após a instauração do

² Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Procedimento Investigatório e a consequente Ação Penal Pública, seja este Tribunal informado acerca das providências adotadas.

Atenciosamente,

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS**, Manaus, 03 de abril de 2013.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas